

PROCESSO - A. I. Nº 0897803450/08
RECORRENTE - SEBASTIÃO MARTINS DE SOUZA
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - REPRESENTAÇÃO PGE/PROFIS
ORIGEM - IFMT - DAT/METRO
INTERNET - 16/12/2010

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0439-11/10

EMENTA: ICMS. NULIDADE DO PROCEDIMENTO FISCAL. Representação proposta de acordo com o art. 119, §2º, da Lei nº 3.956/81, COTEB, fundamentada pela hipótese de ilegitimidade do autuado. Decretação de nulidade do PAF e do débito correspondente, de acordo com art. 18 do RPAF. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação proposta pela d. PGE/PROFIS, com base no o art. 119, §2º, da Lei nº 3.956/81, COTEB, para que seja declarada a Nulidade do procedimento fiscal, em razão de ilegitimidade passiva do autuado, em cujo PAF consta como autuado o Sr. Sebastião Martins de Souza. O lançamento fiscal sob exame foi lavrado em 19/01/08, para exigir penalidade por falta de parada no posto fiscal (item 05 do campo 12- fl. 1), baseada no art. 142, V, do RICMS.

Instada a d. PGE/PROFIS para exercer o controle da legalidade, no Parecer de fls. 45/46, datado de 18/08/2010, declarou que a presente autuação foi lavrada sob a acusação de ter havido embaraço ou óbice à ação da fiscalização, tendo sido ali transcritas as informações adicionais prestadas pelo autuante às fls. 05, nestes termos :

“ao se constatar a irregularidade foi lavrado o Auto de Infração nº 897.800.0. O motorista da carreta solicitou que fosse permitido estacionar a carreta no “posto de gasolina de Ibotirama” enquanto aguardava o pagamento do Auto de Infração.....Acontece que o motorista se mandou da carreta... Tinha passado ao motorista o número do telefone celular que estamos utilizando no Trailer de Ibotirama mas ninguém entrou em contato.”

Aduziu, ainda, que o dispositivo legal apontado pelo autuante direciona a multa de 5% diretamente à pessoa que causou o embaraço à fiscalização ou a impediu, mas que, como verificado dos autos, em vez de ter sido o lançamento fiscal lavrado contra o motorista do veículo, aquele identificado cometendo a infração, foi lavrado contra o Sr. Sebastião Martins de Souza, proprietário do veículo (fl. 06), cuja presença no momento da fiscalização não foi sequer relatada.

E, por assim atribuir a presença de vício insanável no bojo do PAF, pela ausência de prova de que o autuado tenha participado da ação fiscal, e que ao menos, estivesse presente no momento de abordagem da fiscalização, foi considerado pela d. Procuradoria, nulo o presente processo administrativo, para formular a presente Representação, com lastro no art. 119, § II, da Lei nº 3.956/81, COTEB, c/c art. 18 do RPAF, propondo a decretação de nulidade do PAF.

VOTO

A presente Representação merece ser acolhida tendo em vista que o autuado é parte ilegítima para figurar no polo passivo, pois sequer estava presente no momento da autuação. a configurar, destarte, a ilegitimidade passiva apontada pela d. PGE/PROFIS.

Deste exame procedural, constata-se a efetiva existência de vício insanável em face da configuração da ilegitimidade do sujeito passivo, a ensejar a declaração, por esta CJF, da nulidade do Auto de Infração, à lume do art. 18, do RPAF.

Do exposto, voto pelo ACOLHIMENTO da presente representação, determinando a NULIDADE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 01 de dezembro de 2010.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

ALESSANDRA BRANDÃO BARBOSA – RELATORA

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO-SÉ - REPR. DA PGE/PROFIS